



# SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Filiado à FENTEC - Federação Nacional dos Técnicos Industriais

## ACORDO COLETIVO CAMPANHA SALARIAL 2022-2023

### SINTEC-SP – SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### SISNERGY Soluções e Sistemas Integrados Ltda.

#### ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2022/2023

**SINTEC-SP - SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Vinte e Quatro de Maio, 104 – 12º andar, Centro, CEP 01041-000, inscrito no CNPJ sob o nº 55.054.282/0001- 00, neste ato representado por seu presidente, Sr. Wilson Wandelei Vieira, CPF: 198.823.518-91 e **SISNERGY Soluções e Sistemas Integrados Ltda.**, localizada à Av. Nove de Abril, nº 2436, Sala 26, Centro, Cubatão/SP CEP: 11.510-003, inscrita no CNPJ sob o nº **21.471.093/0014-27**, neste ato representado pelo Coordenador de Relações Trabalhistas e Sindicais, Sr. Ricardo Meneses dos Santos, CPF: 258.017.438-98, celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho para o período de 01 de outubro de 2022 a 30 de setembro de 2023 e a data-base da categoria em 01 de outubro.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da empresa acordante, abrangerá a categoria de empregados que exercem as funções de Técnicos Industriais determinadas pelo Decreto nº 90.922/1985, que regulamentou a Lei nº 5.524/1968, assim como outras que exercem funções em áreas de apoio e administrativas que dão suporte direto às atividades dos Técnicos Industriais, com abrangência territorial no estado de São Paulo.

#### **CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL (SALÁRIO BASE MENSAL) - SBM**

A partir de 1º de outubro de 2022, os salários serão corrigidos pelo percentual de 7,19% (sete vírgula dezenove por cento) sobre os salários praticados em 30 de setembro de 2022. Para o período de 2023/2024, os Convenentes deverão negociar, tempestivamente a data base, o reajuste salarial e das demais cláusulas financeiras para este período.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Os salários reajustados serão pagos a partir da folha de pagamento de outubro de 2022.



# SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Filiado à FENTEC - Federação Nacional dos Técnicos Industriais

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Será permitida a compensação de antecipações de reajustes salariais da categoria e reajustes espontaneamente concedidos pela Empresa, de caráter geral, salvo aqueles que decorram de Término de Aprendizagem, Implemento de Idade, Promoção por Antiguidade ou Merecimento, Transferências de Cargo, Função, Estabelecimento ou Localidade e Equiparação Salarial concedida pela EMPRESA ou determinada por Sentença Transitada em Julgado, de acordo com a I.N. nº 4/93 do TST.

## **CLÁUSULA QUARTA - PISOS SALARIAIS MENSAIS - PSM**

A partir de 1º de outubro de 2022, o piso salarial mensal (PSM) dos **técnicos industriais** será reajustado em 7,19% (sete vírgula dezenove por cento).

A partir desta data nenhum(a) empregado(a) da EMPRESA abrangida pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, no cargo/função descrito nesta Cláusula, poderá receber Piso Salarial Mensal (PSM) inferior a **R\$ 2.100,00** (dois mil e cem reais).

## **CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS**

A EMPRESA se compromete a efetuar o pagamento dos salários até o 5º (quinto) dia útil após vencido o mês.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O atraso do pagamento de salário, 13º (décimo terceiro) salário, férias e seu respectivos abono, implicarão no pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subsequente da data devida para pagamento até a data do efetivo pagamento.

## **CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO**

Em conformidade com a Súmula 159 do TST, a EMPRESA garantirá ao empregado substituto o mesmo salário percebido pelo empregado(a) substituído(a).

## **CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

Comprovada a efetiva atividade insalubre, a EMPRESA pagará aos profissionais o adicional de insalubridade, fazendo incidir os percentuais devidos conforme o grau mínimo, médio ou máximo sobre o valor do salário mínimo nacional de acordo com laudo pericial específico e em atendimento aos artigos 189, 190, 191 e 192 da CLT.

## **CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

Comprovada a efetiva atividade perigosa, a EMPRESA pagará 30% (trinta por cento) do salário base a título de adicional de periculosidade a todos os(as) empregados(as) que trabalham em área de risco, conforme laudo pericial específico e em atendimento aos artigos 193, 194 e 195 da CLT.

## **CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE SOBREVISO ADMINISTRATIVO**

Os(as) empregados(as) designados(as) pela EMPRESA para permanecerem em Regime de Sobreaviso, inclusive aos sábados, domingos e feriados, farão jus ao pagamento de 1/3 (um terço) do salário-hora multiplicado pelo número de horas em que permaneceram à disposição. Se forem acionados(as) durante o período de Sobreaviso, receberão horas extraordinárias correspondentes ao tempo efetivamente trabalhado, no percentual de 50% (cinquenta por



# SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Filiado à FENTEC - Federação Nacional dos Técnicos Industriais

cento) se em dias úteis e sábados, e de 100% (cem por cento) em domingos e feriados.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Considera-se de sobreaviso o empregado que permanecer em sua própria residência, aguardando possível chamado para o serviço. Cada escala de sobreaviso será, no máximo, de 12 (doze) horas, para todos os efeitos.

## **CLÁUSULA DÉCIMA - REGIME DE TRABALHO EMBARCADO (OFFSHORE)**

Visando uniformizar o pagamento e disciplinar o regime de trabalho embarcado Offshore, face ainda existir divergência doutrinárias e de jurisprudência a esse respeito, os ora acordantes ajustam entre si para vigorar durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, o seguinte:

**Parágrafo Primeiro.** - Haverá um turno fixo de 12 (doze) horas diárias de trabalho na plataforma marítima, com 1 (uma) hora para repouso e refeição, para cada jornada de trabalho, existirá o equivalente a 12 (doze) horas de repouso no local de trabalho. Além disso, fará jus o empregado a uma folga de 1 (um) dia, para compensar o dia embarcado, a ser gozado em terra, ficando certo de que o regime total de trabalho será 14 (quatorze) dias embarcado por 14 (quatorze) dias de descanso remunerado, 14x14 (quatorze por quatorze); em consonância com a Lei nº 5.811/1972;

**Parágrafo Segundo.** - As empresas que pelo caráter de suas atividades atuam em regime de trabalho "OffShore" diferenciado, com escala igual ou menor que 14x14 (quatorze por quatorze) ou através de embarques eventuais, adotarão o sistema de 01 (um) dia de folga remunerada para cada 01 (um) dia embarcado;

**Parágrafo Quarto.** - Os adicionais incidentes sobre o salário base a serem pagos em regime Offshore serão de no mínimo 50% (cinquenta por cento), estando nele incluído, mas não limitados os seguintes adicionais: periculosidade, sobreaviso, de repouso, alimentação e confinamento, inclusive nos dias de folga proporcionais ao mesmo número de dias embarcados, utilizando como base de cálculo 220 horas.

**Parágrafo Quinto.** - Considerando que em algumas emergências os trabalhadores Offshore são obrigados a permanecerem embarcados trabalhando, após sua escala de embarque normal, ou retornarem antes do término da folga integral, as empresas se comprometem a pagar os dias ultrapassados ou antecipados a 100% (cem por cento).

**Parágrafo Sexto.** - As horas extras que forem trabalhadas dentro do período da jornada de dias normais embarcados e que excederem às 12 (doze) horas normais serão pagas com acréscimo no percentual de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre a hora normal, acrescendo os 50% (cinquenta por cento) do adicional Offshore, sendo os 30% da periculosidade e 20% de sobreaviso.



# SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Filiado à FENTEC - Federação Nacional dos Técnicos Industriais

**Parágrafo Sétimo.** - Durante o período da folga de embarque, face a atual situação de pandemia, o empregado poderá ter monitoramento clínico por parte do serviço de medicina e saúde da empresa ou do cliente, devendo prestar esclarecimentos de sua condição de saúde, sem que gere horas a disposição ou de horas extraordinárias.

**Parágrafo Oitavo.**- Face a atual situação de pandemia, para aqueles funcionários, que durante os dias de sua folga de embarque, sejam convocados a permanecer em hotel ou similar, será devido o pagamento de Horas Extraordinárias, com percentual de 100% (onshore), com base de cálculo de 8 (oito) horas diárias, enquanto perdurar o seu período de folga.

**Parágrafo Nono.**- As empresas poderão exercer as jornadas de: 21x21 e/ou 28x28, em casos específicos, como: Calamidade Pública, Parada de Produção, Condições Climáticas que impactam no traslado aéreo dos empregados, e demais situações emergenciais.

## **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO**

O adicional para o trabalho noturno nas condições previstas no artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho será de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora diurna, conforme estabelecido na súmula 60 do TST.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - REFLEXO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO**

A média das horas extras, bem como do adicional noturno, refletirá no pagamento das férias, décimo terceiro salário, DSR's e verbas rescisórias nos termos da legislação trabalhista.

## **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO**

A EMPRESA disponibilizará aos seus empregados comprovantes de todos e quaisquer pagamentos a eles feitos, contendo a discriminação da empresa, do empregado, das parcelas pagas e dos descontos efetuados, nos quais deverá haver a indicação da parcela relativa ao FGTS.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - As horas extras deverão constar do mesmo demonstrativo de pagamento que discriminará seu número e as percentagens de seus adicionais.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – A data de encerramento/fechamento da folha de pagamento mensal, para apuração das Horas extras e demais adicionais, compreende entre: 20 do mês a 19 do mês competência.

## **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO**

A EMPRESA na base territorial abrangida pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, em conformidade com o Plano de Alimentação dos Trabalhadores (PAT) – Lei nº 6.321, de 14/04/1976, e suas posteriores alterações, fornecerá a todos os seus empregados cartões em meio físico e/ou digital/eletrônico/virtual para pagamento de despesas com



# SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Filiado à FENTEC - Federação Nacional dos Técnicos Industriais

refeição/alimentação.

O valor mensal disponibilizado para cada empregado a partir de **1º de outubro de 2022** totalizará **R\$ 686,07** (seiscentos e oitenta e seis reais e sete centavos), equivalentes a um valor facial unitário de R\$ 32,67 (trinta e dois reais e sessenta e sete centavos) multiplicado por 21 (vinte e um) dias úteis.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O Auxílio Refeição ou Auxílio Alimentação concedido pela EMPRESA nos termos do caput e/ou do PARÁGRAFO SEGUNDO desta Cláusula não integrará a remuneração do empregado.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Fica a critério do trabalhador optar pelo recebimento do Auxílio Refeição ou de Auxílio Alimentação.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - O Auxílio Refeição ou Auxílio Alimentação concedido pela EMPRESA nos termos do caput e/ou do PARÁGRAFO SEGUNDO desta Cláusula será concedido no mês das férias do empregado no valor equivalente a seu valor unitário/diário multiplicado por 21 (vinte e um).

**PARÁGRAFO QUARTO** - Não haverá o fornecimento do Auxílio Refeição/Alimentação nos locais de trabalho em que for fornecida a refeição por conta da empresa/tomador.

## **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - TRANSPORTE DE IDA E VOLTA AO LOCAL DE TRABALHO**

Com base no que dispõem o Inciso XXVI do Artigo 7º da Constituição Federal, o Inciso III, § 2º do Artigo 458 da CLT, com a nova redação dada pelo Artigo 2º da Lei Federal nº 10.243 de 19 de junho de 2001 e as Leis Federais nº 7.418/85 e 7.619/87, regulamentadas através do Decreto nº 95.247/87, a EMPRESA descontará como parcela a ser custeada pelo(a) empregado(a), o percentual de 6% (seis por cento) de seu Salário Base Mensal.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Ocorrendo majoração de tarifa, a EMPRESA se obriga, de imediato, a complementar a diferença devida ao(a) empregado(a).

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - O auxílio para Transporte de Ida e Volta ao local de trabalho constitui benefício que a EMPRESA antecipará ao(a) empregado(a) para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência/trabalho e vice-versa.

**I** – O Artigo 7º do Decreto nº 95.247/87 impõe que, para o exercício do direito de receber o benefício, o(a) empregado(a) deverá prestar informações à EMPRESA, atualizando-as inclusive, firmando o compromisso que seu deslocamento se dará somente entre residência/trabalho e vice-versa.

**II** – Caso as informações declaradas sejam falsas ou a utilização do benefício tenha uso indevido, tais práticas se constituirão em falta grave, conforme preconizam os Artigos 2º e 7º do Decreto 95.247/87.



# SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Filiado à FENTEC - Federação Nacional dos Técnicos Industriais

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA**

A EMPRESA oferecerá ao empregado a opção de adesão a plano de assistência médico-hospitalar parcialmente subsidiado pela EMPRESA com sistema de coparticipação do empregado de até 25% (vinte e cinco por cento) no custo de tabela de consultas médicas, exames e procedimentos básicos, ficando a exclusivo critério da EMPRESA. a extensão do plano a cônjuges e dependentes legais do empregado.

I – O empregado que deseje incluir seu cônjuge e/ou dependentes legais em plano de assistência médica e hospitalar disponibilizado pela EMPRESA, deverá arcar integralmente com os custos advindos de mensalidade, coparticipação e demais despesas.

II – A EMPRESA poderá oferecer ao empregado, ou a este e seu cônjuge e dependentes, a opção de adesão a plano de assistência odontológica sem qualquer subsídio, cessando sua eficácia com a extinção do contrato de trabalho, ficando o empregado obrigado a devolver à EMPRESA, caso exista em meio físico, os cartões de todos os segurados de seu grupo familiar vinculados ao plano.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Os custos sob responsabilidade do empregado serão liquidados através de desconto em folha de pagamento, o qual será efetuado mediante prévia e expressa autorização do empregado, nos termos do art. 462 da CLT e da Súmula de nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Para efeito do caput desta Cláusula, entende-se por dependentes legais: cônjuge ou companheiro(a), filhos até 21 (vinte e um) anos incompletos ou ainda os que não tenham completado 24 (vinte e quatro) anos e estejam regular e comprovadamente matriculados no primeiro curso universitário de graduação, assim como filhos portadores de deficiência comprovada mediante apresentação de declaração do INSS e atestado emitido por médico do SUS; e ainda os tutelados por determinação judicial.

I – A condição de companheiro legal deverá ser comprovada à EMPRESA quando solicitada. A não comprovação implicará na imediata perda da condição de dependente legal do empregado e, conseqüentemente, na também imediata perda do benefício de que trata esta Cláusula.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - O empregado que não desejar aderir ao plano de assistência médico-hospitalar oferecido pela EMPRESA deverá manifestar por escrito sua recusa.

**PARÁGRAFO QUARTO** - O empregado demitido sem justa causa, se desejar, e às suas expensas, poderá continuar no plano de assistência médico-hospitalar de acordo com o estabelecido na Lei 9656/98 (Legislação sobre Seguros e Planos de Saúde). A EMPRESA deverá comunicar ao empregado, no ato da concessão do Aviso Prévio, esta faculdade/direito.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SEGURO DE ACIDENTES, MORTE E INVALIDEZ ACIDENTAIS**

A EMPRESA se obriga a manter, conforme pratica atualmente, ou fazer no prazo de 30 (trinta) dias contados em face da assinatura deste Acordo Coletivo de Trabalho, seguro em favor de



# SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Filiado à FENTEC - Federação Nacional dos Técnicos Industriais

seus empregados para cobertura de acidentes pessoais, dos quais decorra morte ou invalidez permanente, ocorridos em razão única e exclusiva de atividade profissional do empregado e quando do seu exercício no âmbito do contrato de trabalho com a EMPRESA, ressalvada limitação de idade imposta pelas seguradoras, que é de até 70 (setenta) anos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A importância resultante do seguro deverá corresponder a, no mínimo, 10 (dez) vezes o salário base mensal do empregado na data do sinistro, limitado a R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), responsabilizando-se a EMPRESA que preferir não fazer o seguro no prazo e nos moldes previstos no caput, a pagar ou mesmo complementar, a título de indenização, a quantia ajustada aos empregados ou eventualmente a seus sucessores.

## **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO FUNERAL**

A EMPRESA concede este benefício conjugado com a Cláusula anterior, que normatiza o Plano de Seguro de Vida em Grupo.

## **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO CRECHE**

A EMPRESA reembolsará integralmente às empregadas-mães, os gastos com creche dos(as) filhos(as) legítimos, inclusive os(as) adotivos(as) legalmente comprovados, até que estes(as) completem 06 (seis) meses de idade, nos termos da Portaria nº 671/2021 do MTP.

A partir de **01 de outubro de 2022 e até 30 de setembro de 2023**, o valor do Auxílio Creche ou Auxílio Educação concedido pela EMPRESA para crianças de idade entre 06 (seis) e 18 (dezoito) meses será de **R\$ 250,00** (duzentos e cinquenta). O pagamento será efetuado mediante a efetiva comprovação das despesas realizadas.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A escolha formal da(o) empregada(o) pelo sistema estabelecido na Portaria nº 671/2021 MTP não desobriga a EMPRESA do pagamento integral do valor definido no caput desta Cláusula, a partir do 7º (sétimo) mês

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Por expressa determinação legal, os benefícios concedidos pela EMPRESA aos seus trabalhadores não terão caráter salarial e não integrarão a remuneração dos empregados para quaisquer efeitos legais em conformidade com a inteligência do §2º do art. 457, e dos incisos do §2º e do §5º art. 458 da CLT.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA - GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO DA EMPREGADA PÓS-PARTO E/OU PÓS-ADOÇÃO**

Será garantida à empregada no pós-parto ou pós-adoção, em atendimento ao art. 10, alínea "b", dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, a estabilidade legal de 150 (cento e cinquenta) dias ressalvados os casos de rescisão contratual por justa causa ou por iniciativa da empregada.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A dispensa sem justa causa só poderá ocorrer mediante declaração manuscrita e assinada pela empregada manifestando concordância com a dispensa. A concordância com a dispensa se restringe somente ao período de garantia provisória do emprego (total ou restante), sendo certo, entretanto, que no ato da Homologação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho será efetuado o pagamento das verbas



# SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Filiado à FENTEC - Federação Nacional dos Técnicos Industriais

rescisórias correspondentes ao período de garantia provisória do emprego (total ou restante), o qual terá caráter apenas indenizatório.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Esta garantia provisória de emprego não se aplica às empregadas contratadas exclusivamente para prestação de serviços vinculados a contrato(s) firmado(s) entre a EMPRESA e seu(s) Cliente(s) nos casos de encerramento ou suspensão do contrato em questão, ou ainda na hipótese de extinção das atividades ou função executada pela empregada.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - A EMPRESA deverá apresentar documento comprovando o encerramento ou suspensão do contrato com seu Cliente no ato da homologação da rescisão do contrato do trabalho da(s) empregada(s) demitida(s), na situação do PARÁGRAFO SEGUNDO, sob pena de nulidade dessa(s) demissão(ões).

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DURAÇÃO SEMANAL DO TRABALHO (REGIME ORDINÁRIO DE TRABALHO)**

A EMPRESA, quando disponibilizar seus empregados para exercerem suas funções nas dependências dos Clientes ou no campo/obra, poderá adotar o limite de duração semanal de trabalho ordinário fixado na legislação vigente de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, observadas as exceções previstas nos PARÁGRAFOS PRIMEIRO, SEGUNDO e TERCEIRO desta Cláusula.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Havendo acordo entre a EMPRESA e seus Clientes, poderá o limite máximo de Duração Semanal de Trabalho Ordinário, mesmo nas dependências destes Clientes ou no campo/obra, ser reduzido para 40 (quarenta) horas semanais, sem redução de salário.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Serão adotadas, sem redução de salários, as jornadas semanais de trabalho inferiores à estabelecida no caput e no PARÁGRAFO PRIMEIRO desta Cláusula, que sejam regulamentadas por força de instrumento normativo anterior, legislação específica ou norma costumeira.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Para os empregados que trabalham ou venham a trabalhar fora da sede da EMPRESA, prevalecerão as condições previstas na legislação ordinária vigente à época, conforme descrito no caput desta Cláusula, preservadas as condições mais favoráveis existentes nas empresas contratantes onde estejam prestando serviço.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA (REGIME ORDINÁRIO DE TRABALHO)**

Serão consideradas como horas extraordinárias aquelas prestadas pelos empregados em Regime Ordinário de Trabalho em número excedente ao previsto na Cláusula Vigésima





# SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Filiado à FENTEC - Federação Nacional dos Técnicos Industriais

Primeira, as quais serão remuneradas, no mínimo, com o adicional de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o valor da hora ordinária normal.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - As horas extraordinárias devidas por prorrogação da jornada de trabalho entre segundas-feiras e sábados, excluindo-se horas trabalhadas em domingos e feriados, serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre a remuneração da hora em Regime Ordinário de Trabalho.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - As horas extraordinárias devidas por prorrogação da jornada de trabalho mencionadas no PARÁGRAFO PRIMEIRO desta Cláusula, inclusive todas as horas trabalhadas em domingos e feriados, serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento) incidente sobre a remuneração da hora em Regime Ordinário de Trabalho.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - As horas extraordinárias devidas por prorrogação da jornada de trabalho terão seus valores calculados sobre a remuneração da hora em Regime Ordinário de Trabalho correspondente ao mês em que tais horas estiverem sendo efetivamente computadas em folha de pagamento, devendo tal registro em folha ser efetuado no máximo no mês subsequente àquele em que as horas extraordinárias foram efetivamente trabalhadas.

**PARÁGRAFO QUINTO** - As horas extraordinárias trabalhadas pelos empregados abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho serão aquelas prestadas além dos limites estabelecidos neste ajuste relativamente à duração semanal de trabalho nele especificada, valendo as disposições contidas neste Acordo, como acordo de compensação, inclusive para mulheres e menores, pela redução ou supressão de trabalho aos sábados e o correspondente acréscimo de jornada nos dias compreendidos entre 2ª e 6ª feira.

**PARÁGRAFO SEXTO** - Os empregados lotados nos escritórios da EMPRESA que executam serviços eventuais no campo/obra, perceberão como horas extraordinárias quaisquer acréscimos havidos na sua jornada de trabalho pelo tempo em que permanecerem no campo/obra.

**PARÁGRAFO SÉTIMO** – Todas as horas extraordinárias deverão ser solicitadas antecipadamente ao gestor do contrato via sistemas eletrônicos, sob pena de serem desconsideradas.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AUSÊNCIAS LEGAIS**

Os empregados poderão se ausentar do serviço, sem prejuízo de seus salários e sem necessidade de compensação, pelos seguintes prazos:

- Até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), viva sob sua dependência econômica;
- I – Até 3 (três) dias consecutivos em virtude de casamento devidamente comprovado;
- II – Por 5 (cinco) dias consecutivos, em caso de nascimento de filho, iniciando-se a contagem



# SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Filiado à FENTEC - Federação Nacional dos Técnicos Industriais

de prazo a partir do dia do nascimento;

**III** – Por 1 (um) dia a cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

**IV** – Até 1 (um) dia para o fim de se registrar como eleitor, nos termos da lei respectiva;

**V** – Pelo período em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;

**VI** – Pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo;

**VII** – Pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO**

Gozarão de estabilidade provisória no emprego, salvo por motivo de justa causa para demissão:

**A) ALISTADO:** O alistado para o serviço militar, desde o alistamento até 30 (trinta) dias depois de sua desincorporação ou dispensa;

**B) ACIDENTE:** Por 12 (doze) meses após a cessação do auxílio doença acidentário, independente da percepção do auxílio acidente, consoante artigo 118 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991;

**C) GESTANTE/ABORTO:** A gestante, por 2 (duas) semanas, em caso de aborto comprovado por atestado médico, consoante artigo 395 da CLT.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA**

A EMPRESA acorda que, para os(as) empregados(as) que tenham no mínimo 06 (seis) anos completos e ininterruptos de trabalho e que estejam sendo demitidos no prazo de até 12 (doze) meses antes de completar o período aquisitivo de aposentadoria por tempo de contribuição pela Previdência Social, plenamente comprovado, de forma oficial e antecipada, será recolhido o valor correspondente das contribuições previdenciárias restantes ao INSS, como contribuinte individual, até o máximo de 12 (doze) parcelas, ou indenizado pelo respectivo valor. Após o pagamento, a EMPRESA fornecerá ao(s) empregado(s) desligado(s) a GPS devidamente quitada ou o comprovante da indenização, não caracterizando vínculo empregatício nem prestação de serviços, ficando o(s) empregado(s) desligado(s) obrigado(s) a informar ao antigo empregador sua contratação por nova empresa caso ocorra sua recolocação em novo emprego.

**PARAGRAFO PRIMEIRO** - O benefício previsto no caput não se aplica aos empregados desligados em razão de falta grave, extinção de atividade ou função desempenhada pelo empregado, ou ainda em razão do encerramento ou suspensão de contrato firmado entre a EMPRESA e seu Cliente no qual o empregado estava alocado.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Fica estabelecido que para fazer jus ao referido benefício o empregado deverá comunicar a EMPRESA por escrito, e em até 15 (quinze) dias após o evento, a data em que se inicia a contagem do período de 12 (doze) meses necessários para que adquira o direito à aposentadoria.



**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Após o recebimento da carta de dispensa, o empregado deverá apresentar a comprovação da condição de pré-aposentado à EMPRESA até a liquidação das verbas rescisórias. A comprovação é obtida através de consulta ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, acessível a todos os trabalhadores.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRATO DE TRABALHO**

A EMPRESA garantirá que as demissões quando do término do contrato com a tomadora de serviços, no caso em que os(as) empregados(as) não sejam aproveitados(as) em outro contrato, será sempre “sem justa causa e por iniciativa do empregador”.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Para os(as) empregados(as) que estiverem em período de experiência, se aplicará o término de contrato em lugar da dispensa sem justa causa.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - O contrato de experiência será de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável automaticamente por mais 45 (quarenta e cinco) dias, caso não haja manifestação por quaisquer das partes.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - No ato da demissão, ao término do contrato com a tomadora de serviços, caso os(as) empregados(as) não sejam aproveitados em outro contrato, o aviso prévio se dará conforme previsto na CLT.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ASSÉDIO MORAL - ABSTENÇÃO DA PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL**

A EMPRESA se compromete a não praticar qualquer tipo de conduta abusiva, manifestada sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos, ou de qualquer natureza que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de seus empregados e ao seu emprego ou degradação do ambiente de trabalho e que se configurem como prática de assédio moral.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ATESTADOS MÉDICOS**

A EMPRESA deverá receber os atestados médicos e odontológicos com justificativa de faltas de seus empregados no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a contar da data de emissão deste documento. Será facultado à EMPRESA o recebimento ou não do atestado fora do prazo. Quando o atestado médico versar sobre o afastamento superior a 3 (três) dias deverá, para que seja considerado válido, conter o código CID (Classificação Internacional de Doenças), tempo de dispensa e carimbo médico.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A entrega do atestado médico não isenta a obrigatoriedade do empregado, diretamente ou através de terceiros, de comunicar imediatamente o fato (doença ou acidente) à EMPRESA. Esta ação objetiva não causar transtornos na operacionalização dos serviços motivados pela indefinição de seu retorno ao trabalho.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Qualquer atestado médico, deverá ser avaliado pelo médico do trabalho ou clínica credenciada pela empresa.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA**

A EMPRESA fornecerá gratuitamente a seus empregados, anualmente ou quando necessário,



# SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Filiado à FENTEC - Federação Nacional dos Técnicos Industriais

os uniformes e/ou peças de vestimentas adequados bem como os equipamentos de segurança individual e coletivos necessários ao desempenho de suas atividades.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - É de inteira responsabilidade do empregado a guarda e cuidado com os equipamentos de proteção individual e vestimentas utilizados rotineiramente no local do trabalho.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ACOMPANHAMENTO DE ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL**

Na ocorrência de acidentes de trabalho ou na comprovação de doenças ocupacionais, a EMPRESA emitirá a CAT – Comunicação de Acidentes de Trabalho e prestará o socorro imediato a vítima, conduzindo-a para o posto de atendimento médico mais próximo em veículo adequado para executar essa tarefa, enviando a cópia da CAT para o SINDICATO em até 48 (quarenta e oito) horas da ocorrência.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Nos casos de acidente de trabalho, ao dar entrada no posto de atendimento médico, a vítima estará acompanhada de pessoal de apoio da EMPRESA devidamente treinado que entregará CAT para preenchimento naquele posto.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - LICENÇA MATERNIDADE**

Em atendimento ao preceito constitucional, o empregador concederá licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias. De acordo com a Lei 10.421 de 15/04/2002 que estende à mãe adotiva o direito da licença maternidade, fica estabelecido que, em caso de adoção ou guarda judicial, o período de gozo da licença – maternidade passa a ser de 120 (cento e vinte) dias, independentemente da idade da criança.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - INÍCIO DE FÉRIAS**

**A)** A data de concessão das férias será de comum acordo entre EMPRESA e funcionário, devendo a EMPRESA comunicar ao empregado, com antecedência de 30 (trinta) dias, a data de início do período de gozo das férias individuais.

**B)** As férias individuais e coletivas poderão ter início em qualquer dia útil de segunda à quinta-feira, não sendo, portanto, permitido o início do período de gozo de férias às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e dias já compensados.

**C)** O empregado poderá optar pelo recebimento da primeira parcela do 13º salário previsto em lei no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após o recebimento da comunicação prevista na letra “A” supra.

**D)** É vedado à EMPRESA interromper o gozo das férias concedidas ao empregado.

**E)** Caso seja necessário cancelar as férias do(a) empregado(a), a EMPRESA deverá notificá-lo(a) com a maior antecedência possível, respeitando o prazo mínimo de 07 (sete) dias antes da data prevista para o início de seu período de férias. O descumprimento deste prazo tornará



# SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Filiado à FENTEC - Federação Nacional dos Técnicos Industriais

a EMPRESA responsável pelo ressarcimento do valor das despesas irreversíveis comprovadamente assumidas pelo(a) empregado(a) antes do cancelamento.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - AVISO DE DISPENSA**

A dispensa de empregado deverá ser comunicada por escrito, podendo ser de forma eletrônica, qualquer que seja o motivo, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CARTEIRA DE TRABALHO - ANOTAÇÕES**

A EMPRESA terá prazo de 5 (cinco) dias úteis para anotar na CTPS, em relação aos trabalhadores que admitir, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério da Economia, nos termos do artigo 29 da CLT. A entrega de quaisquer documentos ao empregado deverá ser feita mediante recibo.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O empregado estará obrigado a entregar sua CTPS no prazo de 02 (dois) dias úteis, quando solicitado pela EMPRESA.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - A EMPRESA deverá anotar na CTPS a correta denominação profissional referente à função para a qual o empregado foi contratado, não podendo adotar nomes que discrepem desta, desde que haja vinculação a família do CBO com a devida nomenclatura.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - A EMPRESA deverá atualizar o salário base dos seus empregados no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis após a ocorrência de alteração salarial, desde que os empregados atendam o disposto no PARÁGRAFO PRIMEIRO.

**PARÁGRAFO QUARTO** - O disposto nesta Cláusula e seus Parágrafos só será aplicável nos casos de CTPS em meio físico.

**PARÁGRAFO QUINTO** – Ocorrendo o registro de vínculo empregatício pela CTPS digital, não se aplica os dispostos desta cláusula.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - TELETRABALHO**

Fica assegurada a possibilidade de trabalho em regime de teletrabalho ou regime híbrido (presencial e teletrabalho). A opção acordada entre as partes para a realização do teletrabalho deverá ser formalizada por meio do contrato de trabalho ou aditivo contratual.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Será considerado teletrabalho a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que garantam o desenvolvimento das atividades, bem como o recebimento e envio das atribuições ao empregado, especialmente por meio das plataformas de internet, como e-mail, Whatsapp®, Microsoft TEAMS®, ZOOM®, CISCO WEBEX®, etc.



# SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Filiado à FENTEC - Federação Nacional dos Técnicos Industriais

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - A EMPRESA fornecerá, em regime de comodato, hardwares e softwares, além de todo o suporte técnico para que o trabalhador possa executar, com segurança e qualidade, suas atividades em condição de teletrabalho.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - O comparecimento às dependências do empregador para a realização de atividades específicas, ou em datas acordadas que exijam a presença do empregado no estabelecimento, não descaracterizará o regime de teletrabalho.

**PARÁGRAFO QUARTO** - Todos os benefícios previstos neste ACT serão extensivos aos empregados em regime de teletrabalho, à exceção do vale-transporte.

**PARÁGRAFO QUINTO** - Os trabalhadores temporários, trainees, estagiários e aprendizes poderão, à medida que sejam previamente autorizados pela sua chefia imediata, optar pelo teletrabalho, garantidas as mesmas condições oferecidas aos trabalhadores efetivos.

**PARÁGRAFO SEXTO** - Poderá ser realizada a alteração do regime de teletrabalho para o presencial por determinação do empregador, garantido prazo de transição mínimo de 15 (quinze) dias.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - RESCISÕES CONTRATUAIS**

A EMPRESA poderá proceder à competente homologação das quitações das rescisões contratuais nos prazos da lei 7.855/89. Os pagamentos efetuados com atraso estarão sujeitos à atualização monetária idêntica à prevista na legislação vigente para atualização de débitos trabalhistas.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - SINDICALIZAÇÃO**

**A)** Com o objetivo de incrementar a sindicalização dos empregados, a EMPRESA colocará à disposição do Sindicato profissional, em até 12 (doze) vezes por ano, um local e meio para esse fim.

**B)** Os períodos serão convencionados de comum acordo pelas partes e a atividade será desenvolvida no recinto da EMPRESA, fora do ambiente de produção, em locais previamente autorizados e, preferencialmente, nos períodos de descanso da jornada normal de trabalho.

**C)** A EMPRESA deverá enviar para o SINTEC-SP a listagem de todos os associados dos quais a contribuição associativa está sendo descontada.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - PUBLICIDADE**

A EMPRESA concorda em divulgar através de seus quadros de aviso, sob a inteira responsabilidade do SINDICATO, informativos que tratem de assuntos de interesse do SINTEC-SP, desde que os mesmos sejam encaminhados formalmente para fixação através do órgão de pessoal da EMPRESA.

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DESCONTOS DAS MENSALIDADES DO SINDICATO**

Quando devidamente autorizado pelo Técnico filiado ao Sindicato, a empresa efetuará o desconto em folha de pagamento das mensalidades devidas ao SINTEC-SP e fará o recolhimento destas em favor do SINDICATO em até o dia 10 do mês subsequente.



# SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Filiado à FENTEC - Federação Nacional dos Técnicos Industriais

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O não recolhimento no prazo de até 10 (dez) dias após o desconto acarretará multa de 2% (dois por cento), mais juros mensais de 0,5% (meio por cento), calculados *pro rata tempore* até a data do efetivo recolhimento.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Após o recolhimento, a empresa deverá enviar ao SINDICATO por via eletrônica, relação contendo nome, e valor descontado no salário de seus empregados, com cópia do recibo de depósito.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Com o objetivo de apoiar o sindicato de trabalhadores signatário do presente Acordo Coletivo de Trabalho, em ações sócio sindicais, tais como implementação e/ou ampliação de serviços de assistência social, médica, odontológica, campanhas sobre saúde e segurança ocupacional, prevenção de acidentes, bem como ações de formação profissional e de informação de interesse dos profissionais representados neste ACT, a SISENERGY SOLUÇÕES E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA, aqui representada, recolherá para o sindicato laboral, sem qualquer desconto dos salários dos empregados a importância de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) mensais, através de boleto específico a este fim, a ser emitido pelo SINTEC-SP.

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CIPA: FUNCIONAMENTO E PARTICIPAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto na NR-5 – CIPA, editada pela Portaria MTb nº 3.214/78, a EMPRESA designará nos casos aplicáveis um responsável devidamente capacitado pelo cumprimento dos objetivos desta NR, e informará ao Sindicato em até 15 (quinze) dias após o seu início.

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - RENEGOCIAÇÃO**

Caso ocorram alterações significativas no cenário econômico que interfiram diretamente nas regras estabelecidas no presente Acordo e/ou alteração na legislação salarial vigente, as Partes se comprometem a renegociar as condições que restabeleçam equilíbrio das relações trabalhistas.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Independente de alterações supervenientes, fica facultado uma reunião anual entre as partes, restritas, porém, à avaliação do cumprimento do presente Acordo Coletivo.

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - MULTA**

Fica estabelecida multa no valor equivalente a 1% (um por cento) do piso normativo da categoria, por infração, nos casos de descumprimento das obrigações constantes no presente Acordo, revertendo o pagamento em favor da parte prejudicada e não podendo exceder o principal, nos termos do Art. 412 do Código Civil.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - No caso de descumprimento de cláusulas que não tenham valoração econômica, a multa estabelecida no caput fica limitada ao piso definido neste ACT, por infração, revertendo o pagamento em favor do SINDICATO.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Fica excepcionada a possibilidade de a EMPRESA que comprovadamente demonstrar dificuldades financeiras poder negociar esta Cláusula e as



# SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Filiado à FENTEC - Federação Nacional dos Técnicos Industriais

demais cláusulas financeiras.

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - COMPROVANTE DE REGULARIDADE SINDICAL**

A EMPRESA se compromete a enviar para o SINTEC-SP comprovantes de regularidade com os recolhimentos das suas obrigações sindicais.

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CUMPRIMENTO DO ACORDO COLETIVO**

As partes signatárias do presente instrumento se comprometem a observar e cumprir os dispositivos e normas pactuadas no presente Acordo Coletivo de Trabalho.

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

A Justiça do Trabalho da cidade de São Paulo será competente para dirimir e julgar toda e qualquer dúvida ou pendência resultante do cumprimento do Acordo Coletivo de Trabalho.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A EMPRESA e o SINDICATO se comprometem a registrar este Acordo Coletivo de Trabalho no Ministério do Trabalho e Emprego.

E, assim, por estarem às partes justas e convenientemente acordadas, assinam o presente Acordo Coletivo de Trabalho em 03 vias de igual teor e para os devidos fins.

São Paulo, 29 de dezembro de 2022.

---

RICARDO MENESES DOS SANTOS  
Coordenador de Relações Trabalhistas e Sindicais Sisnergy

---

WILSON WANDERLEI VIEIRA  
Presidente